

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 109/73

Aprovado por Deliberação

Em 24/01/73

PROCESSO CEE N° 3063/72

INTERESSADO CHANG IN IN

ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RELATOR:- Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:- Chang In In, filha de Chang Yun Shang e de D.Chang Fu Tuan Mei, nascida em Taiwan, China, em 20 de Julho de 1954, Carteira de Estrangeiro n° 6.487.663, domiciliada e residente em São Paulo, à Rua Américo Brasiliense, 1.545, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer a revalidação de estudos realizados em escolas de país estrangeiro com o objetivo de prosseguir seus estudos no segundo grau do sistema de ensino brasileiro.

Declara a requerente que fez o Curso Primário, com seis séries, na Escola Yang-Mei, de Tao-Yuen, Taiwan, República da China. Em continuação, na mesma escola, fez o ginásio com três anos de duração, tendo estudado: Civismo, Chinês, Inglês, História, Geografia, Matemática, Educação Doméstica, Artes e Trabalhos Manuais, Educação Física, Música e Escotismo, em todas as séries; Física e Química, na 2ª e 3ª séries; Fisiologia e Higiene, na 2ª série, e Ciências Naturais, apenas na 1ª série. Em seguida, fez o Curso Colegial, com três séries, tendo cursado as seguintes disciplinas: Chinês, Inglês, Matemática, Educação Física, Caráter e Conduta e Treino Militar, em todas as séries; Civismo, Economia Doméstica, Música e Artes nas duas primeiras séries; e Biologia, História da China e Geografia da China, na 1ª série; História Ocidental, Geografia Ocidental e Química, na 2ª série; e Três Princípios do Povo Chinês, História da Cultura, Geografia Social e Física, na 3ª série.

Junta ao processo: Certificados de Vida Escolar do curso ginásial e do colegial emitidos, respectivamente, pela Yang Mei Júnior School (Tao Yuen) e Provincial Hsinchu Girls High School (Hsinchu), ambas de Taiwan, República da China.

FUNDAMENTAÇÃO:- 1. A requerente apresenta escolaridade correspondente a doze anos de estudos em escolas de seu país de origem e as disciplinas por ela cursadas são similares às dos currículos do sistema brasileiro de ensino;

2. A pretensão da interessada encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal 4.024, de 20.12.1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes;

3. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução -CEE nº 19/65.

CONCLUSÃO:- Face ao exposto, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência a nível de 2ª série do ensino de segundo grau, facultando-se, à requerente, como solicita, o prosseguimento de seus estudos na 3ª série, mediante processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, e outras disciplinas, a critério do estabelecimento onde a interessada se matricular, ao qual caberá assegurar-lhe assistência pedagógica-didática necessária à sua adaptação.

São Paulo, 6 de janeiro de 1972

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque

Sala das sessões, em 10 de janeiro de 1973

a) Conselheiros ARNALDO LAURINDO -Presidente.